



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei nº /2007
(Do Sr. Dagoberto – PDT/MS)**

**Dispõe sobre a
regulamentação do
exercício da Profissão
de Corretor de Veículos
Automotores.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores, em todo o território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O Comércio de Veículos Automotores é privativo dos Corretores de Veículos Automotores.

Art. 2º. O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores somente será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações de Veículos Automotores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no *caput*, impõe-se ao interessado o registro junto à Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO.

Art. 3º. O registro será formulando junto à Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, observados os seguintes requisitos:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar;
- c) prova de quitação eleitoral;
- d) atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe;
- e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;
- f) prova de residência, no mínimo, um ano anterior na localidade onde desejar exercer a profissão;
- g) prova de conclusão do curso de Técnico em Transações de Veículos Automotores, ministrado pelas Associações Estaduais dos Revendedores de Veículos Automotores, sob a supervisão e fiscalização da Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores.

§ 1º Os estrangeiros, além dos documentos acima exigidos, excetuados os dos itens "b" e "c", deverão provar a permanência legal e ininterrupta no País durante os últimos dois anos.

§ 2º O pedido de registro será publicado em jornal de grande circulação do Estado da Federação onde o requerente deseja exercer a profissão, fixando-se o prazo de trinta dias para qualquer impugnação.

§ 3º Efetuado o registro, será expedida pela FENAUTO a respectiva Carteira Profissional contendo, inclusive, o número do Corretor de Veículos Automotores - CVA.

§ 4º Nos casos de transferência e de exercício simultâneo da profissão em mais de um Estado, serão feitas as devidas anotações na Carteira Profissional do corretor pelas respectivas Associações Estaduais.

Art. 4º. Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

Parágrafo único. O número da Carteira Profissional de Corretor de Veículos Automotores (CVA) constará obrigatoriamente da propaganda que indicar o Comércio de Veículos.

Art. 5º. É facultado às pessoas jurídicas as competências estabelecidas no art. 4º, nos termos da presente Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas com registro na Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 2º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, deverão ter como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, individualmente inscrito.

Art. 6º. Não será concedido registro profissional de Corretor de Veículos Automotores:

- I – aos que não podem exercer o comércio por imposição legal;
- II – aos falidos não reabilitados, e aos reabilitados quando condenados por crime falimentar;
- III – os que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por infração penal de natureza infamante tais como: falsidade, estelionato,

apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou outros possíveis de pena de perda de cargo público;

IV – os que tiverem seu registro profissional cancelado.

Art. 7º. As repartições federais, estaduais e municipais somente receberão impostos relativos às atividades de Corretores de Veículos Automotores à vista da Carteira Profissional ou tratando-se de Pessoas Jurídicas da

Art. 8º. Compete a FENAUTO, bem como às Associações Estaduais, representar, em juízo e fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art. 9º. A fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será feita pela FENAUTO, bem como pelas Associações Estaduais.

Art. 10. Compete ainda à Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores, bem como pelas Associações Estaduais:

- a) decidir sobre os pedidos de registro de Corretores de Veículos Automotores, bem como registro das Pessoas Jurídicas;
- b) organizar e manter o registro profissional;
- c) expedir as Carteiras Profissionais;
- d) impor as sanções previstas nesta Lei.

Art. 11. Aos Corretores de Veículos Automotores serão aplicadas pelas Associação Estaduais com recursos voluntários para a FENAUTO, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência particular;

II – censura;

- III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV – suspensão do exercício da profissão, até seis meses;
- V – cancelamento do registro, com apreensão definitiva da Carteira Profissional.

§ 1º. Na determinação da sanção aplicável orientar-se-ão as Associações Estaduais pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar grave ou leve a falta.

§ 2º A multa será imposta por forma acumulada ou não com as demais sanções e subirá ao dobro, na hipótese de reincidência e gravidade.

Art. 12. Constituem faltas no exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados;
- c) promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar aos comitentes prestações de contas ou recibos de quantias ou documentos que pelos mesmos tenham sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação de Carteira Profissional quando solicitado;

g) violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão.

Art. 13. Os Corretores de Veículos Automotores que à data da publicação desta Lei estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte) dias, filiando-se à Respectiva Associação Estadual e comprovando o efetivo exercício da profissão.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exemplo dos corretores de imóveis, impõem-se a regulamentação da profissão de corretor de veículos automotores.

A falta de normatização da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de toda monta, bem como abandonados a toda sorte de adversidades, considerando, sobretudo, pela falta de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício, ainda que legal, mas desqualificado e inidôneo de alguns estabelecimentos que compram, vendem e permutam veículos automotores.

Ademais, observe-se, por conseguinte, a necessidade de valorização do profissional, ressaltando-se que a grande maioria das profissões já se encontram regulamentadas, como a similar profissão de corretor de imóveis.

Some-se aos fatos acima mencionados, que a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores trará maior segurança aos consumidores que,

diariamente, movimentam consideráveis recursos e que, assim, serão melhor atendidos, certos de que os estabelecimentos procurados estão registrados em órgão fiscalizador, e que as irregularidades serão punidas.

Pelo todo exposto, pela relevância do projeto e, pelos benefícios que dele advirão, esperamos dos nobres pares apoio.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2007.

Dep. **Dagoberto**
PDT/MS